

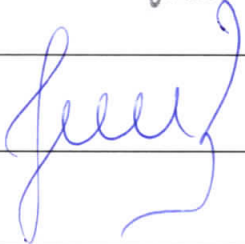


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 57/2021
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Arnaldo Barros 07/12/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego, para egressos do sistema prisional, em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas pelo município de Rio Branco".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: <u>07/12/2021</u>	Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	4º	
				
2º			5º	
3º			6º	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR ARNALDO BARROS

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

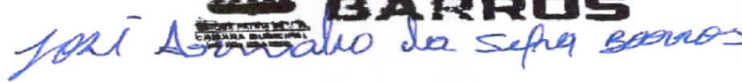
“ Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego, para egressos do sistema prisional, em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas pelo município de Rio Branco ”.

Art. 1º Fica estabelecido que devem constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos e indiretos realizados com o mesmo fim, promovidos pela administração pública direta e indireta municipal, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil e prestadora de serviços para os egressos do Sistema Prisional;

§ 1º A exigência tratada no caput do artigo 1º refere-se a contratos que constem mais de 20 funcionários;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Rio Branco, AC 25 de novembro de 2021


VEREADOR
ARNALDO
BARROS

Vereador Arnaldo Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR ARNALDO BARROS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) vereadores (as),

A presente proposição visa permitir a abertura de novas vagas de trabalho a egressos do Sistema Prisional, celebrando assim a execução de políticas públicas voltadas a este segmento. É de conhecimento geral a dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. As condições são precárias para reabilitá-los no convívio com a sociedade. Faz-se necessário acabar com a ociosidade daqueles que cumpriram suas penas dando-lhes o direito ao trabalho, ou seja, dignidade para que após o cumprimento dessas penas não retornem a vida de crimes.

O Projeto que ora apresentamos tem como objetivo criar postos de trabalho para os egressos do sistema prisional, garantindo-lhes institucionalmente um lugar na sociedade, via emprego, o que significa um avanço em termos de ressocialização daqueles que já cumpriram pena, mas continuam discriminados.

Voltar a conviver em sociedade e ter um trabalho é o único caminho que o ex-detento ou ex-detenta podem trilhar para não reincidir no crime, e estar devidamente ocupado é a forma de fugir do ócio, um perigo iminente que poderá empurrá-los de volta ao regime de reclusão.

É sobejamente conhecida a dificuldade de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, mas, se o projeto em pauta vier a se transformar em lei, estaremos criando institucionalmente alguns postos de trabalho para elas, oportunizando-lhes o sustento próprio e o de suas famílias, conferindo-lhes ao mesmo tempo dignidade e afastando-as, de vez, da vida que levavam antes.

Ao estimular a inclusão social dos ex-detentos e ex-detentas, se estará quebrando preconceito e, ainda, incitando a responsabilidade social de outras instituições públicas, bem como, privadas para adoção dessa inserção, contribuindo para a redução da reincidência prisional e diminuição da criminalidade em nosso município.

Sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto o município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo



conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal. Dessa forma o poder legislativo pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Rio Branco, AC 25 de novembro de 2021


VEREADOR
ARNALDO
BARROS
João Arnaldo da Silva Barros

Vereador Arnaldo Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 57/2021

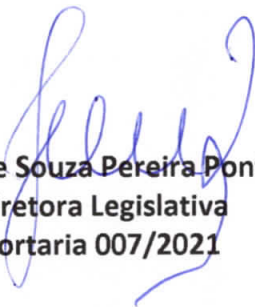
AUTOR: Vereador Arnaldo Barros

ASSUNTO: "Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego, para egressos do sistema prisional, em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas pelo município de Rio Branco".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 07 de dezembro de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021